



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345537

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008398-70.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GERBES ZIMMERMANN (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), FERNANDO SASTRE REDONDO E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 48477
APELAÇÃO: 1008398-70.2024.8.26.0100
COMARCA: SÃO PAULO (45ª V.C. DO F. CENTRAL)
JUIZ PROLATOR: ROGÉRIO AGUIAR MUNHOZ SOARES
APTE.: GERBES ZIMMERMANN
APDO.: BANCO PAN S.A.

AÇÃO REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Alegação de abusividade no percentual do Custo Efetivo Total (CET) mensal. Sentença de improcedência. Recurso do autor. Necessidade de reforma. De fato, no caso em tela houve cobrança de taxa superior à prevista na Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS. Abusividade demonstrada. Readequação determinada para que seja observados o patamar de 2,08% ao mês para os contratos, conforme fixado pela Instrução Normativa acima mencionada. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

1.- A sentença de fls. 200/204, cujo relatório é adotado, julgou improcedente a presente ação revisional de empréstimo consignado. Sucumbência pelo autor, observada a gratuidade.

Apela o autor, alegando que os juros cobrados superam o limite imposto pela Normativa 28 do INSS.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

2.- Razão assiste ao apelante.

O contrato *sub judice* se submete aos ditames da Normativa nº 28 do INSS/PRES que dispõe que o custo efetivo total (CET) dos empréstimos consignados com descontos em benefícios previdenciários não poderia exceder a taxa de 2,08% ao mês.

No contrato em análise, o CET previsto supera, discretamente, o limite supramencionado, sendo de rigor sua readequação.

Malgrado as alegações do banco-requerido, este não se desincumbiu do ônus de provar a regularidade na cobrança.

A propósito, confira-se como já decidiu esta Câmara em casos análogos:

“AÇÃO REVISIONAL. Empréstimo consignado com desconto em

benefício previdenciário. JUROS REMUNERATÓRIOS. Limitação. Admissibilidade. Inteligência da Instrução Normativa INSS/Pres nº 28/2008, art. 6º, com alteração da IN 106/2020, que limita os juros a 1,80% ao mês para o tipo de operação. Juros contratados acima do limite normativo. Sentença reformada. Recurso provido. DANOS MORAIS. Cobrança de juros contratuais, livremente ajustados. Mero exercício de direito de crédito. Danos morais inexistentes. Sentença mantida. Recurso não provido. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1032937-11.2021.8.26.0196; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/08/2022; Data de Registro: 15/08/2022)

“CONTRATO BANCÁRIO. Ação Revisional. Empréstimo consignado (INSS). Alegação de abusividade no percentual do CET mensal. Sentença de improcedência. Percentual relativo ao CET mensal que deve ser limitado àquele indicado no art. 13, II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Contrato firmado entre as partes que contém estipulação superior. Abusividade demonstrada. Necessidade de recálculo do valor das prestações, observado o percentual do CET mensal previsto na instrução normativa. Possibilidade de abatimento dos valores cobrados a maior nas parcelas vincendas. Sentença reformada. Pleito de indenização por dano moral. Não conhecimento, por se tratar de inovação recursal. Recurso parcialmente provido na parte conhecida.” (TJSP; Apelação Cível 1032868-76.2021.8.26.0196; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/07/2022; Data de Registro: 28/07/2022)

Assim, inválida as cláusulas em análise, sendo de rigor sua readequação, com a limitação do custo efetivo total (CET) observando o limite 2,08% ao mês.

Considerando que o contrato está em vigência e é de longo prazo, determina-se o abatimento, nas parcelas vincendas, do valor cobrado indevidamente, a ser apurado em liquidação de sentença, não sendo caso de restituição de valores ao consumidor, seja de forma simples ou em dobro.

Do desfecho do recurso, responde o réu pelas custas, despesas processuais e honorários de sucumbência fixados em dois mil reais.

Para fins de acesso às instâncias superiores, ficam expressamente prequestionados todos os dispositivos legais invocados.

Advirtam-se que eventual recurso a este acórdão estará sujeito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao disposto nos parágrafos 2º e 4º do art. 1.026¹ do Código de Processo Civil.

3.- Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

SPENCER ALMEIDA FERREIRA
Relator

¹ Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso. (...) § 2º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 4º Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.